



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 172/2021

45ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 16.07.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/164/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816560-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUÇÃO LTDA**

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE
MERCADORIAS – SLE.** Empresa exerce atividade mista –
fabricação e comercialização. Existência de vícios insanáveis no
levantamento. **NULIDADE** do lançamento fiscal em razão da
constatação de inconsistências no levantamento que impedem a
auferição de certeza e liquidez ao crédito tributário lançado e a
ocorrência da infração. Cerceamento do direito de defesa.
Mantida a decisão proferida em instância singular. Decisão com
esteio no art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Unanimidade de votos.

**PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS.
LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. INDUSTRIA.
CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

*OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS
MONTANTE DE R\$10.556.069,48 REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 O
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE SE REFERE TÃO SOMENTE AS MERCADORIAS
ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE NA EFD
UTILIZANDO OS CFOP DE COMERCIALIZAÇÃO, CONFORME MÍDIA EM ANEXO.*

O agente do Fisco indicou como artigo infringido os arts. 127 do Decreto nº
24.569/97 e penalidade capitulada no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96,
alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares o autuante informa que a empresa autuada pertence ao segmento da indústria, enquadrada no CNAE 2399199 – estabelecimento filial. Que após analisar os documentos da empresa e a escrituração fiscal digital – SPED, ao efetuar o levantamento de estoque de mercadorias “tão somente dos produtos adquiridos para revenda, códigos CFOPs 1102, 1202, 2152, 5102, 5403, 61202, 6152 e 6403”, constatou uma omissão de entradas no exercício de 2014, no valor de R\$ 4.215.876,78 e no exercício de 2015 o valor de R\$ 6.340.192,37, perfazendo um montante de R\$ 3.166.820,76, conforme demonstrado na mídia, em anexo.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada se defende alegando, em síntese:

- a unidade da autuação é eminentemente fabril e recebe produtos de outras unidades da impugnante, porém, majoritariamente produtora das mercadorias objeto da fiscalização;
- a informação constante da peça de acusação de que as quantidades informadas estão divergentes com as informações contidas na EFD é vaga e imprecisa – cerceamento ao direito de defesa;
- existem equívocos no trabalho da fiscalização quando da apuração dos dados extraídos do SPED da autuada;
- as divergências apontadas nas quantidades decorrem da “produção/fabricação de cada um dos produtos pela unidade fabril,, tendo em vista que a entrada sempre ocorre com a emissão, pelo estabelecimento, de ordem de produção”;
- não constam da autuação elementos e/ou documentos suficientes à apuração e comprovação da infração, tendo sido feita somente um confronto entre as informações transmitidas na EFD com o estoque informado para cada produto – nulidade;
- o estabelecimento é exclusivamente industrial, de forma que os produtos por ela adquiridos são consumidos no processo produtivo – a entrada do produto final sempre ocorre com ordens de produção/fabricação, sendo o controle dos insumos precisos (acosta ficha técnica dos produtos);
- o levantamento fiscal incluiu produtos que são fabricados no próprio estabelecimento, deixando de analisar elementos e documentos essenciais a comprovação da infração e que as entradas apuradas decorriam do processo produtivo da empresa;
- necessária a realização de diligência para a correta apuração do processo produtivo.

A julgadora singular, após analisar os argumentos da defesa e as informações constantes da mídia em anexo, concluiu pela nulidade do lançamento fiscal, considerando ter restado evidenciada a existência de itens no levantamento que se referem a produção do próprio estabelecimento, além de itens destinados a

doação. Consignou ainda que, pelo método utilizado - SLE, levando-se em consideração a atividade da empresa, não seria possível identificar o que seria destinado para produção própria e o que seria para comercialização. Afasta o pedido de perícia da parte, entendendo que o deferimento "implicaria em refazer todo o levantamento fiscal para corrigir as inconsistências".

Com esteio no art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014, por ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, remete os autos para reexame necessário.

Às fls. 57 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 39/2021, sugere a reforma da decisão de 1ª instâncias, consignando que as inconsistências apontadas pela parte não se justificam e que as informações foram prestadas pela própria empresa.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da apreciação do reexame necessário em face da decisão de nulidade proferida pelo julgador singular, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201816560-2, lavrado sob a acusação de que a empresa autuada teria omitido entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

A infração apontada foi detectada por meio do levantamento quantitativo de estoques, utilizando-se dos dados informados pela empresa, em sua escrituração fiscal digital – SPED, exclusivamente em relação a produtos destinados a revenda..

Prima facie, impende consignar que a ação fiscal foi realizada mediante levantamento dos estoques de mercadorias da empresa. Referida técnica de fiscalização consiste no cotejo, em termos quantitativos, entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registradas nos livros e documentos fiscais do contribuinte, estando albergado por lei, consoante disposição prevista no art. 92 da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Em sua impugnação, a empresa requesta a nulidade do lançamento defendendo reiteradamente que o mesmo apresenta vícios, pois incluiu itens que foram adquiridos não para comercialização, mas para serem utilizados como insumos no processo produtivo.

Analisando o teor das informações complementares, fácil perceber que o agente atuante optou por realizar um levantamento quantitativo de estoques com informações da EFD, unicamente com produtos adquiridos para revenda com CFOPs 1102, 1202, 2152, 5102, 5403, 6102, 6152 e 6403. A empresa fiscalizada possui CNAE exclusivamente industrial.

Muito embora o atuante tenha ressaltado nas informações complementares que utilizou para o levantamento apenas os CFOPs acima indicados, ao analisarmos a planilha do levantamento identifica-se claramente a existência de notas fiscais com CFOP 6108 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte), 5910 (remessa em bonificação, doação ou brinde), 5911 (amostra grátis), 1410 (devolução de venda de produção dos estabelecimento em operações com produtos sujeitos a ST), 6151 (transferência de produção do estabelecimento), dentre outros, totalmente incompatíveis com o levantamento fiscal apontado na peça de autuação.

A sistemática de levantamento quantitativo de estoque, conforme dito alhures, consiste em uma técnica admitida legalmente, apta a apurar entradas e/ou saídas de produtos sem nota fiscal, a partir da análise de documentos e livros fiscais, há de se atentar que se trata de um levantamento físico e não contábil, e quando desta análise feita em estabelecimentos industriais, deve-se respeitar as peculiaridades da atividade da empresa, especialmente no que diz respeito ao seu processo produtivo.

Nos autos, restou claramente demonstrado que a atuada exerce atividade industrial, logo, o levantamento quantitativo de estoques não poderia ter sido realizado sem a análise do Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, para confirmar se a empresa produz ou incorpora o mesmo produto como insumo no processo industrial do estabelecimento.

In casu, pelo universo de itens produzidos pela empresa, não seria possível afirmar que todos os produtos identificados no levantamento foram adquiridos de terceiros apenas pelo CFOP, especialmente quando a planilha fiscal cita outros CFOPs vinculados a produção própria do estabelecimento e que não são para revenda, como é o caso dos brindes, amostra grátis, devoluções e transferências.

Neste diapasão, conclui-se que a metodologia utilizada contém inconsistências as quais impedem de auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário e de conhecer a exata quantificação de produtos omitidos que não pertencem ao processo industrial da empresa, maculando o lançamento, ante o cerceamento do direito de defesa da parte, posto que não foi observado a

compatibilidade dos produtos adquiridos com a atividade industrial da empresa, motivo pelo qual, com esteio no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, decido pela declaração de **NULIDADE** do feito fiscal, negando provimento ao reexame necessário e mantendo a decisão proferida em instância singular.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento e declarar **NULO** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os fundamentos contidos no julgamento singular, referendado em manifestação oral, em sessão, pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão contrária ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.10 14:11:16 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.09.23 16:40:31 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA Assinado de forma digital por
GOMES:24728462315 ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2021.09.10 08:47:51 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora